



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 100

Disponibilização: segunda-feira, 12 de junho de 2023

Publicação: terça-feira, 13 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
15ª Zona Eleitoral	55
16ª Zona Eleitoral	57
21ª Zona Eleitoral	58
22ª Zona Eleitoral	58
24ª Zona Eleitoral	60
31ª Zona Eleitoral	60
34ª Zona Eleitoral	63
Índice de Advogados	84
Índice de Partes	86
Índice de Processos	88

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 545/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/04, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/14 e o Formulário de Substituição SEI nº [1383852](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 5, 12, 19 e 26/6/23, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 5 /6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 546/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1382360](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES, requisitada, matrícula 309R313, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 12 e 13/6/23, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12 /6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 544/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/04, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/14 e o Formulário de Substituição SEI nº [1384381](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO GOUVEIA DÓRIA, requisitado, matrícula 309R632, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 12/6/23, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 547/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 21, de 24/09/19;

RESOLVE:

Art. 1º DEFINIR o número de vagas de estágio de nível superior e nível médio, em 60 e 32, respectivamente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TRE/SE nº 211, de 09/03/2023, publicada no DJE de 10/03/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1385527 e o código CRC CF0AA7F9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601301-59.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601301-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILSON DE JESUS GUIMARAES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601301-59.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: GILSON DE JESUS GUIMARÃES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE5509-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/06/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601301-59.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de GILSON DE JESUS GUIMARÃES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11597275), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11642422).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11642596).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de GILSON DE JESUS GUIMARÃES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de GILSON DE JESUS GUIMARÃES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601301-59.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: GILSON DE JESUS GUIMARAES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -

INTERESSADO NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação de ID 11643550, no sentido de que a direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro providenciou a transferência para a conta bancária judicial do valor de R\$ 3.234,59 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), determino as seguintes providências:

a) Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002126 - 9, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

b) Com a informação, conclusão dos autos para apreciação do requerimento de conversão em renda formulado pela Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO LIMA SOARES

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

INTERESSADO: RICARDO LIMA SOARES

DESPACHO

Considerando que a finalidade do processo de prestação de contas é permitir fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas por prestador(a) de contas; considerando, ainda, a tempestividade do requerimento avistado no ID 11651347, CONCEDO o prazo de 03 (três) dias para o interessado manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 51/2023 (ID 11648001).

Com ou sem a manifestação acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 51 /2023, encaminhem-se os autos para a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias para análise das contas de campanha, inclusive dos documentos avistados nos IDs 11654888 a 11654891.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601468-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601468-76.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601468-76.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUCAS MATOS SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por LUCAS MATOS SANTANA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11643336).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11643397).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de LUCAS MATOS SANTANA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601378-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601378-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601378-68.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EMANOEL MESSIAS COSTA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por EMANOEL MESSIAS COSTA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11643134).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11643339).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de EMANOEL MESSIAS COSTA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601397-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601397-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601397-74.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JOSÉ RICARDO SILVA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11643121).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11643390).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JOSÉ RICARDO SILVA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-63.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-63.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600193-63.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, WALTER SOARES FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO /DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VEDAÇÃO. ART. § 2º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2019 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

3. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 07/06/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-63.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3449568 a 3450568, 34662418 e 3853018 a 3853718).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 3574668), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso, *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação (ID 3617518).

Instado a se manifestar sobre a o Relatório de Exame de Contas nº 55/2021, ID 11339893, o prestador de contas apresentou as justificativas e/ou documentação avistadas nos IDs 11350971 a 11350990, resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11416263).

No ID 11417901, despacho determinando a intimação do partido político e de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, o cargo de Presidente e Tesoureiro. Manifestação dos interessados avistada no ID 11430909.

Novo pronunciamento da unidade técnica/TRE-SE, ID 11637800, pela desaprovação das contas sob exame.

Alegações finais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, ID 11639726, no sentido de que suas contas sejam aprovadas. Pugna, sucessivamente, para que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas. Certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE o transcurso, *in albis*, do prazo concedido aos demais interessados para oferecimento de alegações finais (ID 11641250).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas ora analisadas, com determinação sob exame, de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.867,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 03 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019) (ID 11641739).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3449568 a 3450568, 34662418 e 3853018 a 3853718).

Cumprido destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2019), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (destaquei).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (destaquei).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 55/2021, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação.

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas sob exame.

Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, a não comprovação da regular utilização/destinação de verbas do Fundo Partidário, em razão da quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros com recursos financeiros oriundos do aludido fundo (ID 11637800).

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar as irregularidades indicadas no parecer técnico nº 51/2023, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

[...]

Pois bem, em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação ou utilizados para fins não previstos em lei, anotou a unidade técnica como irregularidade insanável, que recursos do aludido, na soma de R\$ 2.867,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, conforme tabela que pode ser consultada no ID 11637800.

Quanto a irregularidade, esclareceu a agremiação partidária que os pagamentos de encargos moratórios (juros e multas) no exercício de 2019 decorreram de diversos bloqueios judiciais que foram efetivados no ano e que a agremiação partidária não dispunha de fonte de OUTROS RECURSOS para fazer face às obrigações tributárias que se encontravam em bloqueio, mesmo sabendo que os recursos de Fundo Partidário são impenhoráveis" (ID 11350971).

Percebe-se que as justificativas do partido não afastam a irregularidade, porquanto tal vedação é expressamente prevista no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Sobre o tema, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

[]

2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

[]

8. Conclusão: contas desaprovadas.

[]

9. Determinação

9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de

2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. (Prestação de Contas nº 25442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020) (destaquei).

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO.

[]

8. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

[...] 18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente. (Prestação de Contas nº 28159, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (destaquei).

Assim, a irregularidade constatada na presente prestação de contas é apta a desaprová-las ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 0,2% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário repassados para o prestador de contas - R\$ 1.430.847,79 - ID 11637800). Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(destaquei).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, DESAPROVO a prestação de contas do diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2019 e DETERMINO:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.867,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 2%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que entendo proporcional ao percentual do valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2019. Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019, por meio de desconto no futuro repasse de cotas do Fundo Partidário no mês subsequente ao trânsito em julgado, em duas parcelas mensais, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Caso a direção nacional não proceda ao pagamento da parcela como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE nº 23.546/2017 e art. 48, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019;

a.1) a atualização monetária e os juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, deve ser efetuada conforme estabelecido no acórdão proferido na sessão de 09/03/2021, nos autos do processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 (ID 8268068), ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

a.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95 terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a partir da publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

b) Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas nos artigos 32, 32-A e 33, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e observar o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado pelo eminente Juiz Marcelo Campos, cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2019.

In casu, a única irregularidade detectada foi a utilização de recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 2.867,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, o que fere o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos

decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Ocorre, todavia, que a citada irregularidade corresponde, aproximadamente, a 0,2% do total da receita financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 1.430.847,79 / IDs 3449818 e 3449918), de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Nesse sentido, siga o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constataram-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

Ante o exposto, pedindo as máximas vênias ao nobre Relator, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO à Secretaria Judiciária que promova a intimação do Diretório Nacional da agremiação para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder até o limite de R\$ 2.867,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) - corrigido, nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - o desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, nos termos previstos no art.32-A, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600193-63.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, WALTER SOARES FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto de minerva, com o relator).
Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), MARCELO AUGUSTO

COSTA CAMPOS (relator vencedor), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente), DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600343-78.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

INTERESSADO : JORGE KLEBER SOARES LIMA

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600343-78.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO), JORGE KLEBER SOARES LIMA, GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO - OAB/SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO - OAB/SE11309-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR DE CONTAS EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E/OU DOCUMENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE DA PARTIDO AGREMIÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Infere-se como comprometida a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária.

2. Diante da omissão do prestador de contas em sanar as irregularidades detectadas pela unidade técnica desta Justiça Especializada resta obstada a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação e denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 07/06/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao PODEMOS em 19/09/2019), referente ao exercício financeiro de 2018 (IDs 3450618 a 3451618).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 3467568), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso, *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação (ID 3533118).

Instado a se manifestar sobre a o Relatório de Exame de Contas nº 37/2021, ID 9922718, o prestador de contas deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido (ID 10879668), resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11350437).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11351198, pela desaprovação das contas sob exame.

No ID 11381705, despacho determinando a intimação do partido político e de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2018, o cargo de Presidente e Tesoureiro. Manifestação da agremiação nos IDs 11417001 a 11417009.

Manifestações da unidade técnica/TRE-SE, IDs 11476371 e 11636275, no sentido de desaprovação das presentes contas.

Alegações finais do Podemos avistadas no ID 11639722. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11640975, atestando o transcurso, *in albis*, para apresentação de razões finais pelos interessados JORGE KLEBER SOARES LIMA e GILVANDRO COSTA CAVALCANTE.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao PODEMOS em 19/09/2019), referente ao exercício financeiro de 2018 (IDs 3450618 a 3451618).

Cumprе destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2019), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional e apesar de intimada a agremiação para o saneamento das falhas detectadas na presente prestação de contas, remanesceram as seguintes irregularidades (ID 9922718):

- i) Peças contábeis apresentadas sem movimentação: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstrativo de Receitas e Gastos;
- ii) Os Livros Diário e Razão foram apresentados sem movimentação;
- iii) Não apresentação do contrato referente aos serviços contábeis.

Pois bem, conforme relatado, a agremiação partidária não logrou êxito em sanar as pendências detectadas no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 37/2021, resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11350437).

Nota-se que diante da omissão do prestador de contas em sanar as irregularidades detectadas pela unidade técnica desta Justiça Especializada, entendo que restou obstada a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação. Ademais, consignou a referida unidade de análise que os registros contábeis não refletem a real situação econômica do partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço, visto que os valores movimentados na conta bancária: 3/102362-4 / FEFC (extrato eletrônico ID 11476372) não foram devidamente registrados nos Livros Diário e Razão (IDs 11417002, 11417003, 11508321 e 11508322), bem como nas demais peças que integram a prestação de contas sub examine, fatos esses que destoam de uma "contabilidade regular", obediente às Normas".

Com efeito, a completa ausência de registro de gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido político, pois não foram contabilizados a receita de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as despesas de R\$ 49.918,30 (quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta centavos) avistados na conta bancária 3/102362-4 (ID 11476372); ainda em relação às peças contábeis apresentadas sem movimentação, tem-se que a agremiação partidária não contabilizou as despesas necessárias para a sua manutenção e funcionamento, tais como despesas com aluguel, pessoal, energia, água, telefonia, advogado, registros cartorários (Livro Diário do exercício 2017). Além disso, também não foi apresentado o contrato referente aos serviços contábeis.

No mesmo sentido, é o entendimento do Procurador Regional Eleitoral (ID 11400549):

[...]

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de manifestação por parte do Partido denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial da agremiação, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

O fato é que, diante da inércia da agremiação em esclarecer tais falhas e apresentar documentos visando saná-las, outra saída não resta senão desaprovar a prestação de contas.

Além do mais, a escrituração contábil permite a análise da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária, de maneira que a inobservância das regras contábeis leva à desaprovação das contas por dificultar a fiscalização, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio TSE [...]

Portanto, tendo sido comprometida a confiabilidade da contabilidade do partido político, conclui-se que deve ser desaprovada a prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao PODEMOS), relativa ao exercício financeiro de 2018.

Esclareço que a diretório regional/SE do partido político não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2018 (ID 11636275).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do diretório regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao PODEMOS), referente ao exercício financeiro de 2018.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600343-78.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO), JORGE KLEBER SOARES LIMA, GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601262-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601262-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Foi juntado ao feito a certidão de óbito do candidato prestador (id.11595688).

Determinada a intimação do administrador financeiro da campanha em análise para apresentação da documentação faltante (id.11598243).

WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO se habilita nos autos como representante da candidatura em análise (id.11601204) e envia os dados requeridos.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 118/2023 (id 11643125), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601603-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601603-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DISNEI VIANA RIBEIRO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601603-88.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DISNEI VIANA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Disnei Viana Ribeiro, filiada ao Partido Progressistas (PP), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 28/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11599990).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1164 2959, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11643635).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Disney Viana Ribeiro, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressistas (PP), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-72.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-72.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600130-72.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB-SE 5794-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 . CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Inexistência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 06/06/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600130-72.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Diretório Regional/SE, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE

/SE de 31.03.2023 - ID 11633264) que desaprovou as contas apresentadas pela agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2018 (ID 11640682).

Alega o embargante que "há omissão no julgado, na medida em que, diferentemente do que restou fundamentado na decisão ora combatida, os documentos anexados à presente demanda comprovam exatamente a regularidade da movimentação financeira do peticionante".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração "para que, sanando-se as omissões apontadas, sejam aprovadas com ressalvas as contas em comento, diante da ausência de irregularidade que pudesse ferir a regularidade das contas ou, como pedido sucessivo, que seja afastada a penalidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral recomendou o conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11642601).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Diretório Regional/SE, interpôs embargos de declaração contra acórdão deste Regional que, na sessão de 31 de março de 2023, por maioria, desaprovou as contas apresentadas pela agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Alegou o embargante que "há omissão no julgado, na medida em que, diferentemente do que restou fundamentado na decisão ora combatida, os documentos anexados à presente demanda comprovam exatamente a regularidade da movimentação financeira do peticionante".

Entretanto, no Acórdão se tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[]

De logo, importa considerar que ditas irregularidades possuem natureza jurídica e tratamentos distintos, não estando ambas dentro da mesma lógica atinente à penhorabilidade ou impenhorabilidade de tais verbas e, neste sentido, *concordo com a conclusão do eminente relator quanto à regularidade do valor efetivamente penhorado (capítulo I do voto), haja vista o atual entendimento adotado por esta Corte, com relação à possibilidade de constrição de recursos oriundos do Fundo Partidário, como apontado no voto do nobre relator.*

No tocante a outra irregularidade, entretanto, o entendimento é diverso. É que de acordo com o balanço patrimonial (ID 1841018), visualiza-se que o partido indicou na rubrica "créditos a receber" a informação de "RFB - PAGAMENTO A MAIOR", no valor de R\$ 908,49 (ano referência 2018) e, como esse pagamento foi efetuado com recursos do Fundo Partidário, pois todos os recursos ingressados no partido naquele ano (2018) possuem essa natureza (ID 1555618), revela-se a utilização irregular de dinheiro público, o que enseja a determinação de devolução do valor malversado aos cofres públicos, devendo o prestador arcar com essa obrigação.

Desse modo, por se revelar grave a irregularidade apontada, as contas devem ser desaprovadas e o prestador deve restituir ao erário o valor correspondente ao montante pago a maior (R\$ 908,49). A essa, no entanto, somam-se outras irregularidades.

Neste sentido, tomando por referência as falhas já detectadas pelo eminente Relator, as irregularidades detectadas no presente caso restam assim configuradas: 1) R\$ 908,49, referente a pagamento efetuado a maior, mediante DARF, no ano de 2018; 2) R\$ 10.021,81, relativo a pagamento de juros e multas com verbas do fundo partidário; e 3) R\$ 1.805,16, concernente às despesas com a manutenção da agremiação que não foram devidamente comprovadas.

Ditas irregularidades identificadas, portanto, totalizam R\$ 12.735,46 e correspondem a 1,65% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 771.641,89 - ID 1555618).

Ora, em divergência de entendimento jurídico com o nobre relator, tenho seguido o posicionamento de que, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do embargante, a matéria foi enfrentada na decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício.

Logo, resta patente a pretensão de reforma em sede inapropriada.

Vale ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Contra os aclaratórios, quando interpostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral. Vejamos :

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11642601:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada vergastada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis através dos embargos de declaração.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600130-72.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB-SE 5794-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602038-62.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

AGRAVANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)

ADVOGADO : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)
ADVOGADO : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)
ADVOGADO : GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (24348/DF)
ADVOGADO : NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF)
ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0602038-62.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

AGRAVANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977, NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES - DF36652, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA - DF24348, DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF36042, ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CABIMENTO. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, como ocorreu na espécie, impõe-se o deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções.

2. Provimento do Agravo Interno e consequente deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 06/06/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) em face da decisão monocrática ID 11.599.784 que indeferiu o seu pedido para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023.

Alega o embargante que, "à vista de que embora a unidade técnica tenha afirmado que não encontrou o processo de incorporação em trâmite no TSE, o processo de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE já está em trâmite desde 24.11.2022", acrescentando que "o Partido Solidariedade ajuizou petição inicial de requerimento de incorporação do PROS pelo SOLIDARIEDADE, tramitado sob o n. 0601967- 56.2022.6.00.0000".

Em petição de ID 11633258, a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão prolatado no julgamento do Processo nº 0601967-56.2022.6.00.000 pelo Tribunal Superior Eleitoral e com isso, o Tribunal Superior Eleitoral promoveu a devida atualização da Portaria a que alude o art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos como agravo interno e no mérito que seja negado provimento, ID 11622774.

Em petição de ID 11639339, o partido requerente informou que em 14/02/2023 o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovou a averbação da incorporação do PROS-Partido Republicano da Ordem Social ao SOLIDARIEDADE (Processo nº 0601967- 56.2022.6.00.0000), e posteriormente promoveu a devida atualização da Portaria a que alude o art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, onde reconhece o direito da agremiação de veicular a propaganda partidária, na modalidade inserções, ainda no primeiro semestre de 2023.

Por fim, requereu autorização para que este partido político veicule, em rádio e televisão, no curso do primeiro semestre de 2023, 10 (dez) inserções com trinta segundos cada, nas datas e horários citado na petição de ID 11639339.

No Parecer de ID 11644732, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face da decisão monocrática, ID 11599784, que indeferiu o seu pedido para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023.

Tendo verificado a inequívoca pretensão infringente, recebo os embargos declaratórios como agravo interno. Ademais, desnecessário intimar a parte para complementar as razões recursais (art. 1.024, § 3º, do CPC 2015), porquanto impugnados, de forma específica, os fundamentos contidos na decisão monocrática.

Inicialmente, reconheço o caráter administrativo do requerimento de autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade inserções, e passo a decidir.

Na decisão de ID 11599784, a Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, indeferiu o pedido de transmissão de propaganda político-partidária gratuita, em razão do não cumprimento da cláusula de barreira prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.

Em petição de ID 11633258, a agremiação partidária requereu a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão prolatado no julgamento do Processo nº 0601967-56.2022.6.00.000 pelo Tribunal Superior Eleitoral e com isso, o Tribunal Superior Eleitoral promoveu a devida atualização da Portaria a que alude o art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022

Posteriormente, na petição de ID 11639339, o partido requerente informou que em 14/02/2023 o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovou a averbação da incorporação do PROS (Partido Republicano da Ordem Social) ao SOLIDARIEDADE (Processo nº 0601967-56.2022.6.00.0000), e posteriormente promoveu a devida atualização da Portaria a que alude o art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, onde reconhece o direito da agremiação de veicular a propaganda partidária, na modalidade inserções, ainda no primeiro semestre de 2023.

Consultada, a Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, informou que o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria nº 116, de 23/02/2023, alterando o anexo I da Portaria nº 1036, de 23/10/2022, onde reconhece que a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais no primeiro semestre de 2023, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações, ID 11643858.

Assim, considerando a alteração do anexo I da Portaria nº 1036, de 23/10/2022 (Portaria nº 116, de 23/02/2023), tenho que o deferimento do pedido de autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, é medida que se impõe.

Nestes termos, voto pelo PROVIMENTO DO AGRAVO, para, DEFERINDO o pedido formulado pelo SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUTORIZAR a transmissão de propaganda

político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023, de acordo com o plano de mídia em anexo.

É como voto.

ANEXO I

DATA	Nº DE INSERÇÕES
26/06/2023	05
28/06/2023	05

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0602038-62.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

AGRAVANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977, NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES - DF36652, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA - DF24348, DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF36042, ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

RECORRENTE : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JOSE LEMOS

RECORRIDA : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO
ADVOGADO : DANILO LOBO SANTANA (12807/SE)
ADVOGADO : DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO (0011485/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (0000330/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA (0013609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

Origem: Santana do São Francisco - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA, JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A, CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

RECORRIDA: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO LOBO SANTANA - SE12807, FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA - SE0013609, DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO - SE0011485, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE0000330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º e 95, § 1º do Regimento Interno do TRE-SE, e sob as penas da lei, INTIMA o Recorrente JOSE LEMOS para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 12 de junho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

RECORRENTE : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JOSE LEMOS

RECORRIDA : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : DANILO LOBO SANTANA (12807/SE)

ADVOGADO : DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO (0011485/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (0000330/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA (0013609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

Origem: Santana do São Francisco - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR, JOSE ALDENIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSE LEMOS, CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA, JUCIARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A, CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

RECORRIDA: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO LOBO SANTANA - SE12807, FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA - SE0013609, DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO - SE0011485, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE0000330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º e 95, § 1º do Regimento Interno do TRE-SE, e sob as penas da lei, INTIMA o Recorrente ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA para, no prazo de 1 (UM) dia, REGULARIZAR O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, apresentando procuração em nome do advogado MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB /SE 4485-A, nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 12 de junho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600177-07.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600177-07.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600177-07.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A agremiação partidária apresentou documentação referente à prestação de contas do Diretório Estadual do PTN na Unidade Eleitoral SE, referente às eleições de 2016 (PC Nº 356.34.2016.6.25.0000).

Consta nos autos, certidão emitida pela secretaria judiciária, ID 11648896, informando que a citada prestação de contas foi regularizada nos autos do processo PET 0600223-98.2020.6.25.0000.

No caso, observa-se a ausência dos pressupostos de constituição e validade do processo, ante a ausência de interesse processual, o que leva à extinção do processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485 , inciso VI , do CPC.

Assim, em deferência ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se o requerente (PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa de seu advogado, via DJE, para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600104-35.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600104-35.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600104-35.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o partido político representado para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, requerer a regularização da prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2016, que motivou esta representação, sob pena de julgamento pela procedência do pedido de suspensão da anotação do órgão partidário.

Saliente-se que, diferente das contas de exercício financeiro, a apresentação tardia de contas eleitorais não requisita a abertura do sistema informatizado de prestação de contas, como requerido na contestação.

Aracaju(SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602014-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602014-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju
- SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARNOBIO COUTINHO NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602014-34.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ARNOBIO COUTINHO NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ARNOBIO COUTINHO NETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 12 de junho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601186-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDINEIDE MEDEIROS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601186-38.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDINEIDE MEDEIROS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

EDINEIDE MEDEIROS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado edital informando a apresentação da prestação de contas (ID 11584810), não houve impugnação, conforme certidão ID 11592995.

Emitido parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (ID 11655159), seguindo manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (ID 11655252).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a seção contábil deste TRE concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, manifestando-se pela sua aprovação.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

De fato, como bem mencionou a unidade técnica deste Tribunal, não se vislumbra nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil *sub examine*, revelando-se, portanto, indubitável a aprovação das contas.

Estabelece o § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática." Assim, nos termos do art. 74, inc. I, da aludida Resolução, julgo APROVADA a prestação de contas de EDINEIDE MEDEIROS SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), Em 7 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EXECUTADO : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO
(S) ESTADUAL

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA
(S)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

DECISÃO

Deferindo o segundo pedido da exequente (ID 11655256), determino:

a) a suspensão do registro do nome da executada Veronalda Andrade Goes Lima, CPF 861.110.945-72, no CADIN, até que haja integral quitação da dívida ou nova disposição da credora a respeito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002;

b) a baixa da inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos do SPC/CDL e do SERASA, se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

No caso de necessidade de exclusão do nome da devedora do cadastro do CADIN, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão (artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 10.522/2002).

Adotadas as providências acima, sejam os autos conclusos para decisão a respeito dos demais pedidos/medidas requeridas na petição ID 11655256.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 07 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601479-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601479-08.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601479-08.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que não foi detectada nenhuma das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contas de campanha aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 06/06/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601479-08.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

ALAN ARAÚJO DO NASCIMENTO SILVA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 50/2023 (id 11642955), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601479-08.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de ALAN ARAÚJO DO NASCIMENTO SILVA, referentes às eleições 2022.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601479-08.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo DEMOCRATAS)

DESPACHO

Em referência à manifestação da exequente (petição ID 11650316), cumpre esclarecer que:

- a) no acórdão avistado no ID 11436646 esta Corte decidiu - assim como ocorrera nos autos dos processos PC 330-36.2016, CumSen 0000071-75.2015, CumSen 0000086-15.2013 e CumSen 0000055-87.2016 - reconhecer a possibilidade de utilização de 35% do valor recebido do Fundo Partidário para pagamento dos débitos da agremiação, voluntariamente ou mediante constrição judicial, visando não inviabilizar o funcionamento do órgão partidário;
- b) conforme se verifica na decisão ID 11630636, esta relatoria deferiu o pedido da exequente e determinou que o diretório nacional do partido retenha mensalmente importância equivalente 8,75% do valor da cota do Fundo Partidário do órgão sergipano (35% divididos por quatro processos então considerados);
- c) o órgão nacional informou que destina mensalmente R\$ 50.000,00 ao diretório sergipano, do referido fundo, o que resulta na obrigação de destinação mensal de R\$ 4.375,00 a este processo, a partir do mês de abril/2023 (mês do recebimento do ofício 40/2023 - ID 11638653);
- d) conforme cálculo apresentado pelo executado (ID 11640639), para observar o limite de 35% do Fundo Partidário (distribuído nos quatro processos considerados), o valor da dívida neste processo (R\$ 46.384,90 - atualizado até março/23 - IDs 11630336 e 11630337) pode ser pago em 10 parcelas mensais de R\$ 4.375,00 mais uma de R\$ 2.634,90 ($10 \times 4.375,00 + 01 \times 2.634,90 = 46.384,90$), exigíveis nos meses de abril/2023 a fevereiro/2024;
- e) ao depositar o valor de R\$ 35.000,00, o executado, além de pagar o valor da parcela de abril/2023, antecipou o pagamento das parcelas de maio a novembro/2023 (demonstrativo no ID 11540639), faltando depositar apenas o valor das parcelas dos meses de dezembro/2023 a fevereiro/2024.

Assim sendo, não há como se compelir o executado a pagar imediatamente o saldo da dívida (R\$ 11.384,90 - atualizado até março/23) por que ele já antecipou o pagamento das parcelas de maio a novembro/2023 e por que a medida poderia levar à extrapolação do limite de constrição do Fundo Partidário (35%), estabelecido nas decisões proferidas nos processos acima, considerando que há outros processos em fase de cumprimento de sentença.

No entanto, não se vislumbra prejuízo aos cofres públicos se a exequente preferir aguardar o pagamento da integralidade do valor da dívida para depois promover a conversão do montante em renda da União, visto que a quantia de R\$ 35.000,00 encontra-se depositada em conta remunerada.

Posto isso, intime-se o executado para que ele junte os comprovantes nos autos, quando efetuar os depósitos das parcelas restantes, o que deverá ser feito até os meses acima mencionados (dezembro/2023 a fevereiro/2024).

Intime-se também a exequente para conhecimento desta decisão e da petição ID 11654893, assim como para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incumbe à SJD retificar a autuação, para fazer constar no polo passivo o nome do executado no padrão acima indicado.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 07 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : JOAO ALVES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE)

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS
DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY
FREITAS DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral (id 11655436) no sentido de que seja intimado, pessoalmente, o presidente da agremiação requerida, no caso, o UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE) para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.832,67 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) do

principal, acrescido de R\$ 366,53 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente à multa aplicada no percentual de 20%, o que totaliza o montante de R\$ 2.199,20 (dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos);

2. Caso não seja efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa de 10% sobre o valor da condenação além da fixação de honorários advocatícios (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022);

3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, DETERMINO que seja expedida uma ordem de varredura, através do SISBAJUD, nos ativos financeiros do partido executado, nos termos previstos no art.835, I e II , do CPC/2015.

4. Por fim, permanecendo-se a inércia da agremiação em quitar a dívida, PROCEDA-SE a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do artigo 34, caput, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE nº 23.709/2022), bem como EFETUE-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Aracaju(SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601506-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601506-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601506-88.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da agremiação (id.11655496).

Considerando que a presente Prestação de Contas das Eleições 2022, ainda se encontra em tramite e sob a análise da equipe técnica, DETERMINO que a informação no sistema SICO seja atualizada, passando a constar a situação em tramitação.

Aracaju(SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601431-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601431-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-49.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DECISÃO

JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 91/2023 (id 11641706), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601262-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601262-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Foi juntado ao feito a certidão de óbito do candidato prestador (id.11595688).

Determinada a intimação do administrador financeiro da campanha em análise para apresentação da documentação faltante (id.11598243).

WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO se habilita nos autos como representante da candidatura em análise (id.11601204) e envia os dados requeridos.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 118/2023 (id 11643125), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601440-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601440-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO LIMA GONCALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601440-11.2022.6.25.0000

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO LIMA GONCALVES

DECISÃO

FRANCISCO ANTÔNIO LIMA GONÇALVES submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 156/2023 (id 11645955), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de FRANCISCO ANTÔNIO LIMA GONÇALVES, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0000063-30.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000063-30.2017.6.25.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Telha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO(S) : JOAO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE FERNANDO SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0000063-30.2017.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO SILVA GUIMARÃES

RECORRIDO(S): JOÃO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Diante da inércia de JOSÉ FERNANDO SILVA GUIMARÃES ao ser intimado para promover o cumprimento de sentença, como revela a certidão ID 11640778, determino o arquivamento dos autos até que se consuma a prescrição da pretensão executória.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602094-95.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem a respeito do relatório da inspeção judicial avistado no ID 11654398.

Após, volte-me os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601277-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601277-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JULIANA SOUSA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601277-31.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JULIANA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE5509-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [art. 53, inc. II, alínea e, da Resolução TSE nº 23.607/2019], com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido".

2. Na hipótese, consta no relatório de despesas efetuadas e não pagas que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu como dívida de campanha da candidata a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 22,36% do total de receita, e, ainda que devidamente intimada, a prestadora de contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária.

3. A existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas. Precedentes.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 07/06/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601277-31.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de JULIANA SOUSA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11596417), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a unidade técnica deste Regional constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11606687).

Intimada, ID 11606771, a interessada apresentou as justificativas e documentação avistada no ID 11614225.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica/TRE-SE, ID 11636935, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11637293).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de JULIANA SOUSA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

A unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela desaprovação das aludidas contas, tendo em vista a existência de dívida de campanha, decorrente do não pagamento de despesas com contador e advogado, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem que a candidata apresentasse documento assinado pelo órgão nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autorizando a assunção da dívida acima referida pelo diretório regional da agremiação partidária (art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, a candidata não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, mesmo porque limitou-se a afirmar que a "ausência de repasses do Fundo Especial frustrou o pagamento de algumas despesas com contador e advogado, nesse sentido, a candidata solicitou junto ao Diretório Nacional a assunção de dívidas entretendo, não obteve resposta, situação que vem gerando diversos transtornos" (ID 11614224).

Em que pese a justificativa aduzida pela interessada, entendo que a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas.

Ademais, não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a dívida remanescente de campanha da candidata, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 22,36% do total de receita (R\$ 20.123,15 - ID 11553200), e, ainda que devidamente intimada, a prestadora de contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária, como exige a norma de regência da matéria.

Sobre a gravidade da tal irregularidade e a não incidência, em casos desse jaez, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA

FORMALIDADE. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. Na espécie, não quitada a dívida declarada, nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060199528, Acórdão, Relator(a) Juiz Edmilson Da Silva Pimenta, Relator(a) designado(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 15/12/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desídia do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas (PC - 060108540, acórdão/TRE-SE, relator DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 10 /11) (*destaque*).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)(*destaquei*).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de JULIANA SOUSA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601277-31.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JULIANA SOUSA SANTOS

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601522-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601522-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601522-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VALADARES

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600215-92.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999, WESLEY ARAUJO

CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601481-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601481-75.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600570-86.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601454-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601454-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601454-92.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601501-66.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601501-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO AUTRAN DA CONCEICAO

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

ADVOGADO : EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601501-66.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANTONIO AUTRAN DA CONCEICAO

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA - SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - SE14234

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600412-76.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-76.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600412-76.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601415-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601415-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSANA SCANDIAN DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601415-95.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ROSANA SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-27.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600011-27.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-27.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.
Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000565-04.2016.6.25.0032

PROCESSO : 0000565-04.2016.6.25.0032 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : EULALIA CELY SILVA CALUMBI

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000565-04.2016.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: EULALIA CELY SILVA CALUMBI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANNIEL ALVES COSTA - SE4379, ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR - SE4379

REPRESENTADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada em 10 dias.

Após, conclusos.

Neópolis, 07 de junho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600336-04.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADNAN ANDRADE ARAUJO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR, ADNAN ANDRADE ARAUJO

DESPACHO

R. h.

Diante da inadimplência do(a) candidato(a) qualificado(a) nos autos quanto a entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020 e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

21ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 576/2023 - 21ª ZE**

Edital 576/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1384003](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 25/05/2023 a 06/06/2023, 24 (vinte e quatro) requerimentos, pertencentes ao lote 020/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos sete dias do mês de junho de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-87.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ALOIZIO SOUZA VIANA, DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado(a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 116736585, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

EDITAL**EDITAL 568/2023 - 22ª ZE**

Edital 568/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 19/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório

da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 05(cinco) dias do mês de junho do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/06/2023, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da terceira parcela da transação penal, intime-se os noticiado JOSINALDO DE SANTANA para, no prazo de 05 dias, comprovarem o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

Campo do Brito/SE, 12/06/2023

Datado e assinado eletronicamente.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-68.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600018-68.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ROSILEIDE CRUZ

INTERESSADO : UILSON DE MENESES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SEPRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-68.2023.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ROSILEIDE CRUZ, UILSON DE MENESES HORA

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITAPORANGA D'AJUDA /SERGIPE, por seu(sua) presidente UILSON DE MENESES HORA e por seu(sua) tesoureiro(a) ROSILEIDE CRUZ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-68.2023.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2023. Eu, EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-83.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600017-83.2023.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-83.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, UILSON DE MENESES HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a não apresentação de procuração, INTIME-SE o presidente do partido para suprir a omissão no prazo de 05 (cinco) dias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 579/2023 - 31ª ZE

Edital 579/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0022/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 07 (sete) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/06/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600961-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600961-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : SAMUEL LOPES FERNANDES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600961-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR, SAMUEL LOPES FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Samuel Lopes Fernandes, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/38636; e 03/37079, ambas da agência 7645, do Banco do Brasil S.A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112393882), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 97944596), conforme certidão ID 110771339, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112856588) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, o candidato não apresentou os extratos bancários impressos e descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos.

As informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, gerando apenas o apontamento de ressalvas .

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidades, no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) com o prestador de serviços Indústria Gráfica e Editora Vicente LTDA ME, nota fiscal Nº 2020000000000813, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Samuel Lopes Fernandes Vereador, CNPJ 38.689.064/0001-14, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 97944600). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gastos nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. () Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Samuel Lopes Fernandes, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverão ser anexados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-10.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600914-10.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISAQUE SANTOS MELO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ISAQUE SANTOS MELO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600914-10.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAQUE SANTOS MELO VEREADOR, ISAQUE SANTOS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Isaque Santos Melo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112428887), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas

apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98500112), conforme certidão ID 111166744, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112854810) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

O requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reabertura da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Isaque Santos Melo, candidata a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-66.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600671-66.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-66.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Ricardo dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112701248) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110917036), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940057) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destinada à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

()

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

()

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não foi aberta por ter a convicção que não faria uso da mesma.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária por não ter interesse em utilizar não afasta a obrigação imposta ao candidato. A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da

prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Ricardo dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-88.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600676-88.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO APARECIDO REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARIO APARECIDO REZENDE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-88.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO APARECIDO REZENDE VEREADOR, MARIO APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Mario Aparecido Rezende, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos ou declaração de ausência de movimentação financeira da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112701312) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111008480), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940056) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destinada à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

()

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

()

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não foi aberta em virtude do desinteresse em arrecadar recursos próprios e da não percepção de recursos públicos.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária por desinteresse na campanha não afasta a obrigação imposta ao candidato. A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Mario Aparecido Rezende, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600737-46.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-46.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES VEREADOR, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria de Fátima Ferreira de Menezes, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112708228) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110928573), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940060) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante a manifestação da candidata, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

A candidata não comprovou se os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da doação realizada por Fábio Alves dos Santos, constituíram produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas e constar nos autos Termo de Doação que o serviço de produção de jingles foi doado, não há comprovação de que a doação estimável em dinheiro tenha ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Inobstante à manifestação do candidato não restou comprovado que a doação constituía produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador, comprometendo assim, a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO

DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...).3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador(art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...).6. (...).(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a

demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria de Fatima Ferreira de Menezes, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-31.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601029-31.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-31.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO VEREADOR, MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marcus Vinicius Santos Coelho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/219489; e 03/219497, ambas da agência 7811, do Banco Itaú Unibanco S.A. e os documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos realizados com recursos públicos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112510530) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99280328), conforme certidão ID 112504967, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112854126) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, o relatório de análise apontou preliminarmente que a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência dos extratos bancários impressos e ao descumprimento do prazo para abertura da conta bancária (art.8º, §1º, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Inobstante as ocorrências, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e da aplicação dos recursos, não gerando prejuízos à análise e fiscalização das contas. Assim, tais inconsistências ensejariam apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. Os prestadores não comprovaram os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos

correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador permaneceu inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas

eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

2. O candidato não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com os serviços de panfletagem, custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extrai-se dos autos que o candidato recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do PSOL, no valor de R\$ 1.132,46 (um mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), porém, não apresentou os documentos fiscais relativos às despesas com os serviços prestados por José Carlos dos Santos, Jorgival Batista Santos, José Robson Vieira de Carvalho, Johnatan Vieira Santos e Luiz Carlos Santos, no valor total de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), havendo nos autos, apenas o comprovante de transferência bancária.

A ausência na comprovação destas despesas configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão

que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Marcus Vinicius Santos Coelho, candidato ao cargo de vereador, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral dos prestadores das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600696-79.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-79.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS VEREADOR, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Francis Diogo da Graça Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos ou declaração de ausência de movimentação financeira da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112713356) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111082528), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940054) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destinada à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

()

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

()

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

()

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciado, o candidato declarou que a conta bancária Doação para campanha/Outros recursos não foi aberta em virtude do desinteresse em arrecadar recursos próprios e da não percepção de recursos públicos.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A alegação de que não abriu a conta bancária por desinteresse na campanha não afasta a obrigação imposta ao candidato. A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022) Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Francis Diogo da Graça Santos, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE). Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [8](#) [18](#) [18](#)
ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF) [28](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [42](#) [51](#)
ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF) [28](#)
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [5](#)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [39](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [36](#) [52](#) [60](#) [62](#)
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [58](#) [58](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [60](#) [62](#)
CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) [53](#)
CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE) [31](#) [32](#)
CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (2576/SE) [41](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [9](#) [9](#) [9](#)
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF) [28](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [5](#)
DANILO LOBO SANTANA (12807/SE) [31](#) [32](#)
DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) [41](#) [41](#)
DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) [57](#) [57](#)
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [77](#) [77](#)

DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 42
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 68 68 71 71 74 74 81 81
DIRCE RODRIGUES DA COSTA NASCIMENTO (0011485/SE) 31 32
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 5
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 36 52 60 62
EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE) 53
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 31 32 45 60 60
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) 31 32 45 55
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 23 38
FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) 31 32
GENILSON ROCHA (9623/SE) 45
GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (24348/DF) 28
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 31 32
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 23 38 54
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 23 38
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 6 22 43
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 54
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 31 32
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 9 18 24 34 55
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 22 43
JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE) 6
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 6 22 43
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 37 37
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 63 63 66 66
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 41 41
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 42 42 42
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 35
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 46
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 36 52 60 62 62 62
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (0000330/SE) 31 32
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 54
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 8
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 9 9
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 31 31 31 31 32 32 32 32
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 44
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 52
NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF) 28
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 54 63 63 66 66
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 39 46
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) 28
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 8
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 42 51
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 7 9 18 24 34 55
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 51
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 28
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 23 38
VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA (0013609/SE) 31 32
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 41 41

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [3](#) [35](#) [46](#) [51](#)

WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) [68](#) [68](#) [74](#) [74](#) [81](#) [81](#)

ÍNDICE DE PARTES

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [46](#)
A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO [31](#) [32](#)
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO [52](#)
ADALTON JESUS DE ARAUJO [41](#)
ADNAN ANDRADE ARAUJO [57](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [5](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [37](#) [39](#)
ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA [38](#)
ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA [31](#) [32](#)
ALOIZIO SOUZA VIANA [58](#)
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES [41](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [46](#) [50](#)
ANTONIO AUTRAN DA CONCEICAO [53](#)
ANTONIO CARLOS VALADARES [51](#)
ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA [62](#)
ARNOBIO COUTINHO NETO [35](#)
AUGUSTO CESAR SANTOS [54](#)
CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR [31](#) [32](#)
CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA [31](#) [32](#)
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL [39](#) [41](#)
DERMIVAL DOS SANTOS [18](#)
DISNEI VIANA RIBEIRO [23](#)
DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS [58](#)
Destinatário Ciência Pública [60](#)
Destinatário para ciência pública [50](#) [51](#) [51](#) [52](#) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [55](#)
EDINEIDE MEDEIROS SANTOS [36](#)
EDSON FONTES DOS SANTOS [42](#)
EDUARDO ALVES DO AMORIM [9](#)
EDVALDO NOGUEIRA FILHO [54](#)
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA [9](#)
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL [37](#)
ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR [57](#)
ELEICAO 2020 FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS VEREADOR [81](#)
ELEICAO 2020 ISAQUE SANTOS MELO VEREADOR [66](#)
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DOS SANTOS VEREADOR [68](#)
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO VEREADOR [77](#)
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES VEREADOR [74](#)
ELEICAO 2020 MARIO APARECIDO REZENDE VEREADOR [71](#)
ELEICAO 2020 SAMUEL LOPES FERNANDES VEREADOR [63](#)
EMANOEL MESSIAS COSTA [7](#)
EULALIA CELY SILVA CALUMBI [57](#)
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO [54](#)

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 50
FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 81
FRANCISCO ANTONIO LIMA GONCALVES 44
GILSON DE JESUS GUIMARAES 3
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 31 32
GILVANDRO COSTA CAVALCANTE 18
HALLISON DE SOUSA SILVA 54
HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA 41
ISAQUE SANTOS MELO 66
JOAO ALVES FILHO 41
JOAO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA 45
JORGE KLEBER SOARES LIMA 18
JOSE ALDENIS DOS SANTOS 31 32
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 52
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 41
JOSE FERNANDO SILVA GUIMARAES 45
JOSE LEMOS 31 32
JOSE MACEDO SOBRAL 18
JOSE RICARDO DOS SANTOS 68
JOSE RICARDO SILVA 8
JOSINALDO DE SANTANA 60
JUCIARA DANTAS DA SILVA 31 32
JULIANA SOUSA SANTOS 46
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 42
LUCAS MATOS SANTANA 6
MARCUS VINICIUS SANTOS COELHO 77
MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MENEZES 74
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 46
MARIO APARECIDO REZENDE 71
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 60
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 5
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
24
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 54
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 55
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 60
62
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(INCORPORADO) 18
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 58
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35 51
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PAULO CESAR LIMA 60
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 34
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 57

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	5	6	6	7	8	9	18
22	23	24	28	31	32	34	35	35
35	36	37	38	39	41	42	42	43
44	45	46	46	50	51	51	52	52
53	53	54	55					
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ	57							
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	55	57	57	58	60	60	62	63
66	68	71	74	77	81			
REYNALDO NUNES DE MORAIS	42							
RICARDO LIMA SOARES	6							
ROSANA SCANDIAN DE MELO	55							
ROSILEIDE CRUZ	60							
SAMUEL LOPES FERNANDES	63							
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	28	53						
TERCEIROS INTERESSADOS	5							
UILSON DE MENESES HORA	60	62						
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	39	50						
VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS	22	43						
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA	37							
WALTER SOARES FILHO	9							
WESLEY BENJAMIM DE OLIVEIRA RIBEIRO	22	43						

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000	5
CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000	39
CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000	37
IP 0600095-69.2021.6.25.0024	60
PC-PP 0600011-27.2023.6.25.0015	55
PC-PP 0600018-68.2023.6.25.0031	60
PC-PP 0600112-85.2018.6.25.0000	41
PC-PP 0600130-72.2019.6.25.0000	24
PC-PP 0600193-63.2020.6.25.0000	9
PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000	51
PC-PP 0600343-78.2019.6.25.0000	18
PCE 0600036-87.2021.6.25.0022	58
PCE 0600336-04.2020.6.25.0016	57
PCE 0600412-76.2020.6.25.0000	54
PCE 0600671-66.2020.6.25.0034	68
PCE 0600676-88.2020.6.25.0034	71
PCE 0600696-79.2020.6.25.0034	81
PCE 0600737-46.2020.6.25.0034	74
PCE 0600914-10.2020.6.25.0034	66
PCE 0600961-81.2020.6.25.0034	63
PCE 0601029-31.2020.6.25.0034	77
PCE 0601186-38.2022.6.25.0000	36
PCE 0601201-07.2022.6.25.0000	6
PCE 0601262-62.2022.6.25.0000	22
PCE 0601277-31.2022.6.25.0000	46
PCE 0601301-59.2022.6.25.0000	3

PCE 0601378-68.2022.6.25.0000	7
PCE 0601397-74.2022.6.25.0000	8
PCE 0601415-95.2022.6.25.0000	55
PCE 0601431-49.2022.6.25.0000	42
PCE 0601440-11.2022.6.25.0000	44
PCE 0601454-92.2022.6.25.0000	53
PCE 0601468-76.2022.6.25.0000	6
PCE 0601479-08.2022.6.25.0000	38
PCE 0601481-75.2022.6.25.0000	52
PCE 0601501-66.2022.6.25.0000	53
PCE 0601506-88.2022.6.25.0000	42
PCE 0601510-28.2022.6.25.0000	50
PCE 0601522-42.2022.6.25.0000	51
PCE 0601603-88.2022.6.25.0000	23
PCE 0602014-34.2022.6.25.0000	35
PropPart 0602038-62.2022.6.25.0000	28
RCED 0000063-30.2017.6.25.0000	45
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	52
REI 0600726-74.2020.6.25.0015	31 32
RROPCE 0600177-07.2023.6.25.0000	34
RROPCO 0600017-83.2023.6.25.0031	62
RepEsp 0000565-04.2016.6.25.0032	57
RepEsp 0602094-95.2022.6.25.0000	46
SuspOP 0600104-35.2023.6.25.0000	35